

CIRCULAR Nº 13 de 29 de junho de 1994

Seguros Obrigatórios – DPVAT & DPEM

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “C”, do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966, e no Art. 12 da Resolução n 03, de 20 de junho de 1994, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, com a redação que lhe foi dada pelo Art. 1º das Resolução CNSP n 007, de 22 de junho de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º – Os valores das importâncias seguradas, prêmios e todos os demais relativos às operações do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT e do Seguro de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM, serão expressos em Unidade Real de Valor – URV, conforme tabelas abaixo:

Importância Segurada em (URV)		
DPEM e DPVAT		
Morte	Invalidez	Danos
5.081,79	5.081,79	1.524.54

	Prêmio em (URV)					
	DPVAT					
	Categorias					
	01	02	03	04	09	10
Prêmio Liq	31,69	28,86	350,97	289,94	37,33	45,54
IOF	0,63	0,58	7,02	5,80	0,75	0,91
Prêmio Total	32,32	29,44	357,99	295,74	38,08	46,45

	Prêmio em (URV)						
	DPEM						
	Categorias						
	01	02	03	04	05	06	07
Prêmio Liq	14,10	25,64	46,64	84,83	154,29	280,63	510,41
IOF	0,28	0,51	0,93	1,70	3,09	5,61	10,21
Prêmio Total	14,32	26,15	47,57	86,53	157,38	286,24	520,62

Art. 2º – A partir de 01 de julho de 1994, os valores das importâncias seguradas e dos prêmios anuais permanecerão inalterados, até a ocasião da renovação do seguro, e os demais valores variarão com base na Taxa Referencial – TR de que trata a Resolução nº 2075, de 26 de maio de 1994, do Conselho Monetário Nacional – CMN.

§ 1º - No caso de atraso do pagamento, o prêmio anual sofrerá a incidência da TR de que trata a Resolução nº 2075, de 26 de maio de 1994 do CMN, desde a data do vencimento até a do efetivo recolhimento.

§ 2º - A não realização do seguro no período de competência, implicará na aplicação da penalidade prevista no Capítulo III, Art. 15, da Resolução CNSP nº 16, de 03 de dezembro de 1991, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art 3º - A SUSEP, a qualquer tempo e sempre que necessário, adotará as providências que adequem os valores relativos a esses seguros, no sentido da preservação do seu equilíbrio técnico-atuarial e econômico-financeiro.

Art. 4º - A inobservância das disposições desta Circular constitui infração prevista no inciso III do Art. 4º das normas para aplicação de penalidades aprovadas pela Resolução CNSP nº 16, de 03 de dezembro de 1991.

Art 5º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

LUIZ FELIPE DENUCCI MARTINS
Superintendente